DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10548/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11050/2013
PROTOCOLO	:	1426979
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2013**
CONTRATADO	:	SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, CONTROLE INTERNO, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 258.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – LEGALIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, CONTROLE INTERNO, LICITAÇÕES E CONTRATOS - OBJETO CUMPRIDO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RESSALVA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 95/2013, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda - EPP, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoramento contábil, financeiro, administrativo, controle interno, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com o valor de R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório – Tomada de Preços nº. 4/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 95/2013 foram apreciados pelo Tribunal

e obtiveram decisão favorável, consoante Acórdão - AC02-G.ICN- -1140/2016.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 34439/2017, às fls. 1.792/1.801.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 1.0802/1.803, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 95/2013 e sua execução financeira.

Como objeto, o pacto visa a prestação de serviços de assessoramento contábil, financeiro, administrativo, controle interno, bem como nas matérias pertinentes a licitações e contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com o valor de R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 08/05/2015, bem como reajustar o valor mensal licitado pelo período em

7,9837%, com base no IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, sendo assim, o valor mensal dos serviços passa a ser de R$ 23.216,50 (vinte e três mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) alterando os encargos do contrato de R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), para R$ 536.598,00 (quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais).

O 2º Termo Aditivo (fl. 1412-1413) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 08/09/2015, bem como reajustar o valor mensal licitado pelo período em 2,3468%, com base no IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, sendo assim, o valor mensal dos serviços passa ser de R$ 23.761,34 (vinte e três mil setecentos sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) alterando os encargos do contrato de R$ 536.598,00 (quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais), para R$ 631.643,36 (seiscentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Ressalta-se que os instrumentos estão em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 258.000,00
Termos Aditivos	R$ 373.643,36
Valor Contratual Final	R$ 631.643,36
Notas de Empenho	R$ 631.643,34

Anulação de Nota de Empenho	R$ 0,04
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 631.643,30**
Ordens de Pagamento	**R$ 631.643,30**
Notas Fiscais	**R$ 631.643,30**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade do aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 1.792/1.801), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.090/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.090/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno ".*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção *in verbis:*

> *"Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela:*
> *I – LEGALIDADE e REGULARIDADE do termo aditivo, do termo de decréscimo e da execução financeira do contrato 95/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da intempestividade na remessa da documentação referente à execução financeira do Contrato 95/2013 ao Tribunal de Contas, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, A, da IN 35/2011,*

com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso II, artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, e artigo 48 da Lei Complementar nº 160/2012;.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 95/2013*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual considero a ressalva, prevista no art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012 medida que se impõe..

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.090/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Simpa Assessoria &

Planejamento Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.090/0001-96), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator